



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 370/2012/CONSU/CMA/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU/

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23089.035788/2012-90

INTERESSADO: UNIFESP

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Aquisição de Kit Hepcidina 25 – Elisa para utilização em pesquisa científica

Ilustríssimo Senhor Coordenador de Matéria Administrativa,

1. Versa o presente expediente acerca da aquisição de bem (Kit Hepcidina 25 – Elisa) a ser utilizado em pesquisa científica em curso na UNIFESP, conforme solicitação de compra nº 00444/2012 (fl. 01).

2. Os autos foram instruídos com a referida solicitação de compra, justificativa técnica para a aquisição (fl. 02), proposta comercial (fl. 04), parecer do Comitê de Ética Institucional da UNIFESP (fl. 03), carta do fabricante (fls. 05/10), declaração do SICAF (fl. 27), indicação de recurso orçamentário (fl. 29), portaria de nomeação de pregoeiros (fl. 30), esclarecimento do pregoeiro e parecer nº 088/2009/AGU/PGF/PRF3/CMA/MW (fls. 31/34), cotação eletrônica nº 65/2012 (fl. 35), proposta comercial da Sanbio Científica Ltda (fl. 37) e encaminhamento para análise jurídica (fl. 65).

3. O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93.

---

RUA DA CONSOLAÇÃO, 1875, 11º ANDAR, CEP 01301-100, CENTRO, SÃO PAULO (SP)

TELEFONE (11)3506-2200 ENDEREÇO ELETRÔNICO: PRF3@AGU.GOV.BR



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 370/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

4. Primeiramente é de se ressaltar que o entendimento contido no Parecer nº 088/2009/AGU/PGF/PRF3/CMA/MW (fls. 31/34) encontra-se superado em razão do Despacho nº 1077/2010/EA/CONSU/PGF/AGU (fls. 44/45), aprovado pelo Procurador Geral Federal. Com efeito, é prudente que haja a manifestação jurídica nos casos que envolvem dispensa de licitação, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

5. Quanto ao mérito, em se tratando de aquisição de bens destinados à pesquisa científica, é o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"A regra dá respaldo à aquisição de bens cuja única destinação seja a atividade de pesquisa. Compreende tanto aqueles que sejam essenciais à atividade de pesquisa, como também os meramente úteis a ela. A aplicação da regra não exige evidenciar que, sem dado equipamento, a pesquisa será impossível. Basta verificar que o bem será utilizado na atividade de pesquisa, ainda que assessorialmente.*

*No entanto, somente estarão abrangidos aqueles bens relacionados com o processo de pesquisa propriamente dito. O fundamento da dispensa é a impossibilidade de definição antecipada do bem que melhor satisfaz a necessidade perseguida pelo Estado. Logo, não há cabimento em adquirir sem licitação cadeiras ou mesas para secretárias - ainda que tais bens sejam instalados no local destinado à pesquisa. É que a atividade de pesquisa não se relaciona com essas cadeiras ou mesas" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª ed., 2009, pp.325/326)*

6. Para que haja a aquisição, necessário observar o entendimento do TCU, assim como do disposto no artigo 26, da Lei 8.666/93, realizando-se pesquisa de preços :

*"Consulte, nas contratações em que seja aplicável a hipótese de dispensa de licitação, o maior número de possível de propostas de potenciais interessados, de modo a aperfeiçoar parâmetros de comparação quanto a escolha do fornecedor, do objeto a ser executado e a razoabilidade dos preços cotados".*  
(Acórdão 21/2006 Segunda Câmara)

7. Quanto à justificativa técnica para a aquisição (artigo 26, incisos II e III, da Lei 8666/63), foi lançada às fls. 02 e 11, conforme consta da manifestação de fl. 38.

8. Ocorre que da justificativa de fl. 02 não consta o nº do processo, tampouco o nome do fornecedor, de modo que não é possível identificar a que se refere. Ainda sobre quem será o fornecedor, pelos elementos dos autos não é possível saber se será a empresa Bio Medix Diagnóstica (proposta de fl. 04), a importadora e distribuidora exclusiva do produto (fl. 05) ou a empresa Sanbio Científica Ltda (proposta de fl. 37). Ressalta-se que os CNPJ's são distintos.



fl. 47  
l

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 370/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

9. Caso a escolha do fornecedor seja com base no critério da "exclusividade", a declaração de exclusividade deve ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizará a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. Confira-se as decisões do TCU abaixo:

"(...) o atestado apresentado, fornecido pelo próprio fabricante, não é instrumento hábil para comprovar a condição de exclusividade para a prestação dos serviços, como se verifica da pacífica jurisprudência desta Corte (...)."

Acórdão n.º 723/2005 - Plenário

"(...) é evidente que a intenção do inciso I do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 não é a de que as entidades ali referidas - Sindicato, Federação e Confederação Patronal - limitem-se a, passivamente, reproduzir informações prestadas por representantes comerciais ou fabricantes. Fosse assim, a lei teria, no citado inciso I, estabelecido que a comprovação de exclusividade seria realizada por meio de atestado fornecido pelos fabricantes e representantes."

Acórdão n.º 200/2003 – Segunda Câmara

"9.1.1. quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666, de 1993), adote, com fulcro nos princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para a Administração, medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes, como, por exemplo, consulta ao fabricante;"

Acórdão n.º 1796/2007 – Plenário

10. Verifica-se também que do parecer do Comitê de Ética em Pesquisa da UNIFESP juntado nos autos (fl. 03) não constam os materiais e métodos a serem utilizados, fazendo remissão aos "procedimentos do estudo". De qualquer forma, o bem que se pretende adquirir por dispensa de licitação tem que ser utilizado em pesquisa científica, conforme dispõe o inciso XXI, do artigo 24, da Lei 8.666/93 e recomenda-se esteja demonstrado nos autos. Recomenda-se que o responsável pela pesquisa declare que o bem(ns) será(o) exclusivamente utilizado(s) para pesquisa científica.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 370/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

11. Em atenção ao entendimento do TCU, recomenda-se seja realizada pesquisa de preços para confirmar se o preço praticado aos demais compradores da iniciativa privada e órgãos públicos são compatíveis :

*"Consulte, nas contratações em que seja aplicável a hipótese de dispensa de licitação, o maior numero de possível de propostas de potenciais interessados, de modo a aperfeiçoar parâmetros de comparação quanto a escolha do fornecedor, do objeto a ser executado e a razoabilidade dos preços cotados". (Acórdão 21/2006 Segunda Câmara)*

12. Quanto à origem dos recursos financeiros que serão utilizados na importação (fl. 29) , é o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"A regra restringe as hipóteses de dispensa de licitação às contratações realizadas com recursos provenientes de fontes específicas. Presume-se que a restrição retratou intenção de assegurar a seriedade da atividade de pesquisa. É que as entidades referidas no inc. XXI são conhecidas pelo rigor dos critérios adotados e pela excelência dos resultados atingidos. Rigorosamente, porém, outras aquisições poderão ser realizadas, ainda que a fonte dos recursos não se enquadre na relação do dispositivo. Basta caracterizar a hipótese como de inexigibilidade de licitação, pelos fundamentos indicados acima."*

13. Assim poderá a entidade consulente se valer de verbas próprias ou de uma das entidades nominadas no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, devendo sempre zelar pelo correto uso de verbas provenientes de convênios de acordo com as regras estabelecidas no respectivo instrumento.

14. Considerando-se, ainda, não constar dos autos minuta de contrato, é de ressaltar que sua ausência é possível em se tratando de aquisição de valor inferior ao limite estipulado pelo *caput* do art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devendo a entidade consulente zelar para que constem do documento que o vier a substituir todas as cláusulas reputadas necessárias pelo art. 55, da Lei de Licitações e em se tratando de importação (inciso X), necessário que se disponha sobre *"as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso"*.



El. 48  
R

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 370/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

15. Há que se demonstrar, ainda, a regularidade fiscal da fornecedora, nos termos do artigo 29, III e IV, da Lei de Licitações e que a autoridade competente ratifique o ato de dispensa (art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93).

16. Por fim, sobre o tema da importação de bens destinados exclusivamente à pesquisa, mediante dispensa de licitação, vale a pena citar algumas recomendações do TCU, proferidas no Acórdão nº 259/2011-Plenário no Processo nº TC 023.803/2006-6 :

*Proposta de deliberação do Relator Weder de Oliveira:*

*"(...)*

*3 - Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:*

*abstenha-se de efetuar ou permitir procedimentos processuais de aquisição de bens e serviços sem a utilização dos procedimentos licitatórios cabíveis, à luz da Lei nº 8.666/1993, ainda que nos casos de fornecimento único por empresas estrangeiras, quando puderem deflagrar modalidades internacionais de licitação;*

*abstenha-se também de efetuar essas aquisições internacionais sem a utilização dos contratos exigidos e com a simples utilização de intermediários aduaneiros e pagamentos diretos por conversão cambial efetuada em depósitos bancários, como únicos substitutos de tais contratos;*

*não participe de procedimentos destinados à utilização de recursos orçamentários, ainda que resultantes de emendas parlamentares, para aquisição de bens ou serviços que não estejam relacionados diretamente com seus programas acadêmicos de ensino, pesquisa e extensão;*

*não utilize partes de suas cotas periódicas de importação junto ao CNPq para a aquisição internacional de equipamentos não diretamente conexos à efetiva utilização em suas áreas acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão;*

*providencie, para a execução de procedimentos cambiais e de rotinas de importação, junto à Receita Federal, Banco do Brasil e demais órgãos envolvidos, credenciamento de servidor da universidade, eliminado-se, assim, a terceirização de serviços e contratação dos mesmos sem licitação.*

*"(...)*

*Decisão do Plenário do TCU:*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

PARECER Nº 370/2012/CONSU/PRF-3ª REGIÃO/PGF/AGU

*“9.7. determinar:*

*9.7.1. à Universidade Federal do Rio de Janeiro que*


*9.7.1.1 ao invocar o art. 24, XXI, da Lei nº 8.666/1993 para aquisição de bens sem licitação, demonstre nos autos do processo que o bem a ser adquirido destina-se exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica;*

*9.7.1.2. promova à formalização do contrato com a empresa Transas USA Inc., referente à aquisição do simulador aquaviário, se já não o fez, com a devida estipulação das obrigações concernentes à garantia, manutenção e assistência técnica assumidas pela contratada;”*

17. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131, da Constituição Federal de 1988 e do art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

À consideração superior.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

  
Francisco de Assis Spagnuolo Júnior  
Procurador Federal

De acordo.

  
Murillo Giordan Santos  
Coordenador de Matéria Administrativa  
Procuradoria Regional Federal da 3ª Região

RECEBIDO  
24/04/2012  
11:29  
PROCURADORIA FEDERAL  
UNIFESP  
*Vanda*